



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.000128/2010-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.320 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** SANDOVAL DA CONCEIÇÃO RIBEIRO (ESPÓLIO)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei. Somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovado que a Recorrente preenche os pressupostos legais do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, deve ser reconhecida a isenção, ainda que em fase recursal. Os comprovantes apresentados a destempo devem ser admitidos com fundamento no princípio do formalismo moderado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.320 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10845.000128/2010-75

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 56/60, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2005, em que, após revisão de Declaração de Ajuste Anual retificadora entregue em 27/04/2009, foram constatadas dedução indevida de Previdência Oficial e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme descrições dos fatos e enquadramentos legais às fls. 57 e 58, respectivamente.

Cientificado do lançamento por via postal em 19/12/2009 (fl. 54), o inventariante do espólio do contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/7 em 13/01/2010, aduzindo as razões sintetizadas a seguir:

Alega o Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF Santos a ocorrência de dedução indevida da Previdência Oficial por falta de comprovação, dizendo que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. Contudo, a intimação regular afirmada na descrição dos fatos e enquadramento legal nunca ocorreu, pois o contribuinte faleceu em 01 de agosto de 2007. Dessa forma, não há que falar em omissão do contribuinte. Não tendo havido a intimação nem, em consequência, o esclarecimento, a glosa e o lançamento não haverão de subsistir, como estará demonstrado.

O contribuinte era portador de moléstia grave, enquadrada no § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90, ficando então isento de Imposto de Renda, de acordo com o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, a partir de 19/05/2005, tendo sido apresentadas DIPFs retificadoras.

Diante das alegações acima e dos documentos apresentados, pede que seja anulado o lançamento tributário notificado.

Além dos documentos ora juntados, protesta provar o alegado pelos meios referidos no inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, em especial requisição de informações ao INSS.

Pede mandar anotar o novo endereço do espólio impugnante, para todos os fins de direito, em especial para eventuais comunicações a serem expedidas.

Anexa à sua impugnação os documentos de fls. 8/53.

O processo foi encaminhado por esta Delegacia de Julgamento à Unidade Local (despacho à fl. 73) para intimar o inventariante do espólio do contribuinte, Luís Eduardo Correa Ribeiro, CPF nº 083.593.108-07, a apresentar os seguintes documentos: (1) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário 2005, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0361-70, OU Comprovantes de Rendimentos Mensais de emissão do INSS, relativos aos meses de janeiro a abril de 2005, a fim de comprovar a dedução de contribuição previdenciária oficial; (2) Laudo Médico Pericial a que se referem os documentos de fls. 45 e 47, descrevendo a moléstia grave do contribuinte e a data em que foi contraída. A intimação (fl. 74) foi encaminhada ao endereço do contribuinte (AR à fl. 75), sendo os autos devolvidos a esta Delegacia de Julgamento sem manifestação (despacho à fl. 76).

Foi reiterado o encaminhamento dos autos à Unidade Local (despacho à fl. 78), destacando para intimar o inventariante do espólio do contribuinte a apresentar os referidos documentos, sendo emitida a intimação de fl. 79, com AR à fl. 80. O processo foi devolvido a esta Delegacia de Julgamento sem atendimento (despacho à fl. 81).

A decisão de piso afasta a glosa sobre a dedução sobre contribuição previdenciária, mas mantém a autuação fiscal por omissão de rendimentos:

**“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

Na notificação de lançamento de que se cuida (fls. 56/60), foi constatada omissão parcial de rendimentos tributáveis recebidos do INSS (consultas DIRPF/2006 às fls. 69/70 e Dirf à fl. 71).

O impugnante alega que o contribuinte era, desde 19/05/2005, portador de moléstia grave enquadrada no § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90, ficando desde então isento de Imposto de Renda, de acordo com o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. A título de comprovação, anexa à sua impugnação cópias de declaração e de despacho do INSS, às fls. 45 e 47.

Intimado a apresentar o Laudo Médico Pericial a que se referem os documentos de fls. 45 e 47, em que estivesse descrita a moléstia grave do contribuinte e consignada a data em que esta foi contraída, o impugnante não se manifestou.

(...)

Conclui-se, assim, que ausente dos autos laudo médico pericial, no presente caso não foi comprovado, por documento hábil nos termos da legislação, requisito legal para reconhecimento da isenção de imposto de renda pleiteada pelo requerente, devendo ser mantida a omissão de rendimentos tributáveis constatada na notificação de lançamento.

O impugnante protesta provar suas alegações pelos meios referidos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, em especial requisição de informações ao INSS.

Cumpra transcrever o dispositivo legal mencionado:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Os autos foram baixados em diligência por duas vezes para conceder ao impugnante oportunidade de complementar as provas que apresentou, o que resultou improficuo. Como o ônus da prova recai sobre quem alega, cabe ao impugnante providenciar os documentos que façam prova de suas alegações, sendo descabido que o Fisco requirite informações ao INSS para preencher lacuna nas provas que caberia ao interessado apresentar”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 16/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos do recorrente são isentos por ser portador de moléstia grave;
  - b) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave.
- É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre o atendimento aos requisitos da isenção prevista nos incisos XXXI e XXXIII do art. 39 do RIR/99. Como indicado pela decisão de piso, a isenção depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições:

- a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; e
- b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Nos esclarecimentos constantes do site da Receita Federal do Brasil consta a seguinte orientação:

**"PROCEDIMENTOS PARA USUFRUIR DA ISENÇÃO**

Caso se enquadre na situação de isenção, o contribuinte deverá procurar o serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia. Se possível, o serviço médico deverá indicar a data em que a enfermidade foi contraída. Caso contrário, será considerada a data da emissão do laudo como a data em que a doença foi contraída.

(...)

Caso o laudo pericial indique data retroativa em que a moléstia foi contraída e, após essa data, tenha havido retenção de imposto de renda na fonte e/ou pagamento de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, podem ocorrer duas situações:

I - O laudo pericial indica que a doença foi contraída em mês do exercício corrente (ex.: estamos em abril do ano corrente e a fonte reconhece o direito à partir de janeiro do mesmo ano): o contribuinte poderá solicitar a restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, declarando os rendimentos como isentos à partir do mês de concessão do benefício.

II - O laudo pericial indica que a doença foi contraída em data de exercícios anteriores ao corrente, então, dependendo dos casos abaixo discriminados, adotar-se-á um tipo de procedimento:

Como já dito, a isenção para os portadores de moléstia grave é uma isenção condicionada. Dentre as condições previstas em lei, está a de que o laudo médico apto a comprovar a moléstia deve ser laudo médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Antes de analisarmos as alegações do Recorrente, é importante destacar que o artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos".

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. Comprovada idoneamente, por demonstrativos de

pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Sendo assim, aceito a juntada dos documentos de fls. 107 em fase recursal. É importante esclarecer que os rendimentos recebidos em 2009 estavam acobertados pela isenção, sendo o laudo, emitido pelo INSS, um documento suficiente ao reconhecimento do direito por ele pretendido. Isso porque, como já dito, a lei estabelece como requisito fundamental a emissão de laudo médico oficial e, caso indique o início da doença grave, o momento pelo qual faz jus à regra isentiva em tela. Sendo assim, o Recorrente trouxesse aos autos o laudo médico oficial cuja data de início da moléstia é anterior ao momento pelo qual são auferidos os rendimentos tidos como omitidos pela autoridade fiscal, motivo pelo qual é de se prover o recurso voluntário interposto pelo recorrente.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a autuação fiscal sobre omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto